



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004009/98-57
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.547
RECURSO Nº : 123.249
RECORRENTE : CEIL – COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO II E DO IPI.

Devem ser as adotadas pela fiscalização, tendo em vista tratar-se de uma mistura e não de um produto de composição química definida.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

127 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 123.249
ACÓRDÃO Nº : 302-35.547
RECORRENTE : CEIL – COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Auto de Infração de fls. 01/06, com alguns valores recalculados em Auto de Infração complementar de fls. 27/28, em ação fiscal levada a efeito no contribuinte citado, em ato de revisão, em 09/04/98, é cobrado II (R\$ 5.533,28), IPI (R\$ 5.256,61), juros de mora do II (R\$ 1.311,39) e do IPI (R\$ 1.245,82), multa do II (R\$ 4.149,96- Art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96) e do IPI (R\$ 3.942,46) (Art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pela Lei 9.430/96, em seu Art. 45, inciso I), totalizando R\$ 21.439,52 .

O lançamento, após revisão da DI 086070 Adição 001 registrada em 09/08/96, é decorrente de falta de recolhimento dos II e IPI, por classificação fiscal incorreta na Adição 001, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (Decreto 435/92, regra 2 .a), conforme laudo laboratorial de fls. 25, elaborado pelo LABANA – Santos que concluiu tratar-se de uma Mistura de Reação constituída de N – [3 – (Dimetilamino) Propil] Estereamida e N – [3 – (Dimetilamino) Propil] Palmitamida, sendo uma mistura de reação e não de Estearamidopropil Dimetilamina de constituição química definida, com função surfactante, no estado físico sólido/cera, como declarado pelo importador, que a classificou no código NCM 2921.19.99.00 (outros compostos de função amina dimetilamina estearamidopropil) com alíquota de 2% de II e 0% de IPI.

Face à manifestação do LABANA, a fiscalização no Porto de Santos reclassificou o produto, para o II, no código NBM/SH-NCM 3824.90. 90 (outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, com alíquota de 14%, (fls. 03) e no código, para o IPI, NBM/SH 3823.90. 9999 com 10% de IPI (fls. 04). Isto é o que está escrito nos Demonstrativos de Apuração dos Impostos que acompanham o Auto de Infração.

Na impugnação tempestiva (fls. 34/36) é afirmado que não declarou incorretamente a mercadoria e que temerária é a classificação na NCM 3815.90.99, pois o Labana disse que se trata de uma Mistura de Reação.

Aduz que a C.T.F.A. (Dicionário Internacional de Ingredientes de Cosméticos), documento mundialmente reconhecido, à fls. 53, em sua descrição deixa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.249
ACÓRDÃO Nº : 302-35.547

claramente demonstrado que o produto importado é uma matéria de constituição química definida, estando correta a classificação na NCM em 2921.19.99.00, requerendo o cancelamento do débito constituído.

A Decisão Monocrática (fls. 57/62) acolhe as informações trazidas no Laudo e assim entende que a classificação no código 29, que trata de Produtos Químicos Orgânicos, se refere a compostos de funções nitrogenadas, tais como: Aminas, amidas..., não sendo esse o caso presente, pois o LABANA diz que a mercadoria analisada não apresenta constituição química definida, descabendo sua inclusão no Capítulo 29, pois ele cuida de produtos químicos orgânicos, devendo apresentar, ainda, constituição química definida e isolado. Sendo uma mistura sem constituição química definida, um produto diverso das indústrias químicas, é correta a classificação proposta pelo Fisco no código 3824.90, julgando procedente o lançamento.

Entende ser adequada a aplicação das multas de ofício por não ter sido corretamente descrita a mercadoria.

Dentro do prazo legal e com garantia de Instância prestada, é apresentado Recurso Voluntário (fls. 65/69), que leio em Sessão e cito as partes mais significativas, no qual reafirma argumentos já trazidos e analisa os meios empregados nos exames do LABANA, que, no seu entender, produzem efeitos que acabam por confirmar o seu entendimento de estar correta a classificação adotada.

As análises de identificação por infravermelho e por ressonância magnética nuclear protônica e carbono 13 tem por princípio a análise de identificação do material tal qual como se apresenta.

O teste confirma tratar-se realmente de N – [3 (dimetilamino) propil alquilamida, um produto com constituição química definida, como a Recorrente já afirmou.

No entanto, a análise de cromatografia usada pelo LABANA tem como princípio a quebra da cadeia carbônica do produto, principalmente nos casos onde se realiza uma análise de oxidação e esferificação e, em sendo assim, há a identificação do material fracionado, ou seja, não é possível a identificação dessa técnica mas, sim, saber quais funções existem na cadeia graxa.

Em havendo a quebra da cadeia carbônica, teremos a identificação de estearato e palmitato, pois são funções químicas que caracterizam a cadeia da matéria-prima.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.249
ACÓRDÃO Nº : 302-35.547

Dessa forma, é equivocada a definição do produto feita pelo LABANA. Se a água fosse submetida à eletrólise, obteríamos hidrogênio e oxigênio. Não se pode dizer que é uma mistura de componentes, mas é um componente quimicamente definido : água pois, para termos dois componentes seria necessária a ruptura da cadeia, o mesmo que acontece com o N – [3 (dimetilamino) propil alquilamida.

É pedida a reformulação da decisão.

Este Processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 118 e distribuído a este Relator, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 119, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.249
ACÓRDÃO Nº : 302-35.547

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Na realidade os produtos são diferentes.

Existe uma jurisprudência assente nesta C. Câmara no sentido de se acatar, com base no laudo laboratorial do LABANA que concluiu tratar-se de uma Mistura de Reação constituída de N – [3 – (Dimetilamino) Propil] Estereamida e N – [3 – (Dimetilamino) Propil] Palmitamida, sendo uma mistura de reação.

Com essa informação constata-se que a classificação adotada pelo Recorrente não é a correta, devendo ser adotada a indicada pela fiscalização, no código, para o II, NBM/SH 3824.90.90 (outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos), não especificados nem compreendidos em outras posições, com alíquota de 14%, (fls. 03) e no código, para o IPI, NBM/SH 3823.90.9999, com alíquota de 10% (fls. 04).

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.249

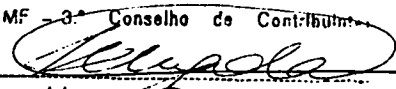
Processo nº: 11128.004009/98-57

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.547.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megua
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL